



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

PARECER

PROCESSO LEGISLATIVO - PL 16/2023 - Protocolo nº105/2023

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

OBJETO: Projeto de Lei nº 06/2023 "Dispõe sobre a proibição da comercialização de cabos de cobre, tampas e grades para caixa de inspeção e proteção de uso público, no Município de Monte Mor, que não tenha origem de procedência lícita".

EMENTA: INICIATIVA PARLAMENTAR. PL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CABOS DE COBRE, TAMPAS E GRADES DE ORIGEM ILÍCITA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE - PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA EM QUE PESE TRATAR, NA FORMA QUE SE ENCONTRA, DE PROJETO DE LEI INTERATIVA, SEM ALCANCE PRÁTICO - CONDICIONA AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXARADA.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 16/2023, encaminhado pelo Vereador Alexandre Pinheiro, que visa proibir a comercialização e venda de cabos de cobre, tampas e grades para caixa de inspeção e proteção de uso público que não tenha origem lícita.

A proposição vem acompanhada de justificativa.

Referido Projeto de Lei tramita em regime ordinário foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável realizada pelo setor legislativo, incluído no SAPL, lido em sessão ordinária, tudo conforme dispõe Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que solicita o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

O artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica

Primeiramente importante destacar que há divergência jurídica sobre o tema e sua respectiva constitucionalidade.

Vários municípios entendem que a matéria está atrelada, especificamente, à competência exclusiva da União. Que assuntos relacionados ao comércio e consumo (Art. 22, I e 24, V, ambos da CF) não devem ser cuidados pelos municípios. Que projetos desta natureza, em âmbito municipal, incorrem em vício de iniciativa e desrespeito a repartição constitucional, por isso, opinam pela inviabilidade da propositura.

Entretanto, esta procuradoria comunga da corrente que considera viável a tramitação do projeto, sem, contudo, adentrar na necessidade da norma. Vejamos:

A matéria é de iniciativa concorrente, ou seja, de competência legislativa municipal, uma vez que dispõe sobre interesse local, dessa forma, se adequa aos princípios de competência assegurados aos municípios insculpidos no inciso I, artigo 30, da Constituição Federal e no inciso I, do art. 8º, da Lei Orgânica do Município.

A proposta pelo Poder Legislativo, não fere o princípio da separação dos Poderes, nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito, até porque o Chefe do Executivo definirá, por Decreto, a regulamentação da norma.

Ainda, verifica-se que a propositura suplementa a legislação federal e estadual (autonomia prevista no art. 30, II, CF), pois a matéria já é regulamentada a nível federal, inclusive, por lei de natureza penal e, pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei nº15.139/2013, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresa que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata"*.

E mais, o STF e TJSP vêm entendendo que não há que se falar em vício de iniciativa quando a matéria dispõe sobre comércio e consumo em âmbito local.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei nº 7.057/2008, correlata" - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes - Inexistência -Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados – Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria – Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – Ação Julgada Improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; órgão julgador: órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Pelas razões acima, sob a nossa ótica, o PL não invade competência, nem desrespeita a separação dos poderes, todavia, recomendável adequar a redação do art. 2º com a finalidade de não comprometer a organização e funcionamento da Administração Pública - o que pode macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade.

Por fim, não se pode deixar de salientar as lições de Gilmar Ferreira Mendes acerca do princípio da necessidade, vejamos:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar” grifo nosso

As lições acima foram trazidas ao debate porque na prática a comercialização ilegal de produto sem origem lícita já é um ilícito penal de forma que a proibição municipal surtirá pouco ou nenhum efeito prático.

III - CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista jurídico, em primeira análise, verifica-se, *s.m.j.*, que o Projeto de Lei poderá reunir condições de ser apreciado pelos Senhores Vereadores, se atendida a recomendação exarada.

Em tempo, ressalta tratar de projeto de lei interativa, sem alcance prático.

Monte Mor, 27 de fevereiro de 2023.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Referência Bibliográfica:

Mendes, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação Cotrole de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidencia da Recuplca. Disponível em http://www.plananto.gov.br/ccivil_revista/Rev_01Teoria.htm

Rodrigues, João Gaspar - JUSBRASIL - Artigo: A inutilidade das leis (em demasia). Disponível:<https://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/302539360/a-inutilidade-das-leis-em-demasia>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.